



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.120, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Institui, a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5278/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída, a meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta .

§ 2º - Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos abrangidos, as seguinte penalidades:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) Ufir's;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, as pessoas portadoras de deficiências são fadadas a serem excluídas do convívio social. Isso ocorre, também, em função de suas dificuldades financeiras e de locomoção.

Como é sabido por todos, a situação da população de um modo geral é muito difícil, principalmente a das pessoas portadoras de deficiências, que conforme o grau de dificuldade de sua deficiência, sequer conseguem adquirir medicamentos de uso cotidiano e rotineiro.

Assim, a integração das pessoas portadoras de deficiências ao conjunto da vida social é um grande desafio, pois implica em facilitar o acesso em atividades de toda a natureza, especialmente nas atividades culturais, esportivas, de lazer e entretenimento.

Cabe registrar, que no estado do Rio de Janeiro existe legislação que contempla o pagamento da meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência.

Então, o presente projeto de lei, que ora apresentamos visa única e exclusivamente, a reintegração das pessoas portadoras de deficiências ao convívio social.

Face ao exposto, e devido ao elevado cunho social do presente projeto de lei, coloco-o à apreciação dos nobres pares, para a devia apreciação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ

FIM DO DOCUMENTO